

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 810

Senhores Senadores.—A vossa comissão de instrução primária e secundária concorda com o projecto de lei n.º 804, que concede aos alunos da Casa Pia a regalia de fazerem os exames do 1.º e 2.º grau de instrução primária, no próprio estabelecimento.

Tal concessão não constitui uma excepção, visto que de igual regalia go-

zam os «Pupilos do Exército de Terra e Mar».

Mas excepção que fôsse, como dela nenhum prejuízo advém para o ensino, bem a mereciam os altos serviços prestados por tam benemérita instituição.

Por isso é esta comissão de parecer que deveis aprovar o referido projecto de lei.

Câmara dos Deputados, 6 de Julho de 1917.

João de Barros.

Gonçalves Brandão.

António Mantas.

Francisco Alberto Costa Cabral.

Gastão Correia Mendes.

Baltasar Teixeira.

A. A. Tavares Ferreira, relator.

Senhores Deputados.—À Voossa Comissão de Finanças foi presente o projecto de lei n.º 804-H, da iniciativa dos Srs. Deputados Vieira da Rocha e Alfredo

Soares, e, reconhecendo que da sua aprovação não resulta aumento de despesa ou diminuição de receita, é de parecer que merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 9 de Julho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Ernesto Júlio Navarro.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Casimiro Rodrigues de Sá (com restrições).

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

João Catanho de Meneses.

Mariano Martins.

Pires de Campos, relator.

Projecto de lei n.º 804-H

Senhores Deputados.— Não há muitos anos ainda que os exames de instrução primária dos alunos da Casa Pia de Lisboa eram feitos a dentro daquele estabelecimento; mas nestes últimos tempos, com basante prejuízo para o regular funcionamento dos serviços daquela Casa, tem sido os seus alunos sujeitos às disposições gerais da lei que regula os exames de instrução primária no nosso país, vendo-se obrigados a ir fora do estabelecimento fazer o exame do 2.º grau.

Sucedde, porém, que ao Instituto dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, dependente do Ministério da Guerra, se concede, pela Ordem do Exército n.º 9 de 15 de Maio de 1916, a faculdade de considerar os seus alunos como habilitados nas matérias que constituem o programa dos exames do 1.º e 2.º grau da instrução primária sem que hajam de sujeitar-se a exame, pelo menos fora do Instituto, e sem qualquer interferência do Ministério da Instrução, reconhecendo-se-lhes aquela habilitação para todos os efeitos legais.

Sucedde ainda que à Escola Oficina n.º 1, instituição puramente particular e de organização, plano de estudos, programas e funcionamento totalmente diferentes dos dos estabelecimentos oficiais, o Estado, por lei de 20 de Julho de 1912, reconhece igualmente validade ás habilitações dos seus alunos, equiparando os seus exames internos aos similares dos estabelecimentos oficiais, e limitando-se a interferência do Ministério da Instrução ao exame dos trabalhos escritos dos alunos, feito pelos Inspectores Escolares de Lisboa.

Porque os referidos Instituto dos Pupilos do Exército de Terra e Mar e Escola Oficina n.º 1 gozam já das regalias apontadas;

Porque com tanta e mais razão a Casa

Pia de Lisboa deve usufruir direitos iguais ou semelhantes aos daqueles estabelecimentos;

Porque essa regalia, sendo concedida á Casa Pia de Lisboa, seria de um efeito salutar apreciável por evitar perturbações na sua vida interna e beneficiar também a sua vida económica;

Porque os exames do 1.º grau da instrução primária são já feitos dentro daquele estabelecimento sob a fiscalização do Inspector Escolar ou seus Delegados;

Mas porque o Ministério da Instrução não deve deixar de ter interferência nos exames de instrução primária dos alunos da Casa Pia de Lisboa;

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os exames do 1.º e 2.º grau da instrução primária, a que hajam de ser submetidos os alunos da Casa Pia de Lisboa, serão feitos no próprio estabelecimento.

Art. 2.º As épocas e os programas destes exames serão os mesmos que vigoram para os das escolas primárias dependentes do Ministério da Instrução.

Art. 3.º Os exames do 1.º grau realizar-se hão nos termos do artigo 53.º do decreto n.º 8 de 24 de Dezembro de 1901, ainda em vigor.

Art. 4.º Os júris para os exames do 2.º grau serão constituídos por professores de instrução primária do quadro privativo da Casa Pia, nomeados pela direcção da mesma Casa e presididos por delegados do Ministério de Instrução.

Art. 5.º Estes exames são, para todos os efeitos legais, equivalentes aos das outras escolas oficiais.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Deputados:
Albino Vieira da Rocha.
Alfredo Soares.